

## **A ATUAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO COMBATE ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS RELACIONADAS AO TRÁFICO HUMANO INFANTIL**

**Antônio Gonçalves Teixeira Neto**

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC)  
– Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: [antoniogneto03@gmail.com](mailto:antoniogneto03@gmail.com)

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte  
Fluminense – UENF. E-mail: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a atuação do sistema jurídico brasileiro frente ao combate às práticas criminosas relacionadas ao tráfico humano infantil, assim como busca compreender as políticas públicas no Brasil voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e suas formas de prevenção. Os métodos utilizados na elaboração deste documento deram-se por meio da revisão de literatura sob o formato sistemático e pesquisa bibliográfica, tendo como método científico empregado o indutivo, bem como, as plataformas de buscas e seleção de material foram o Google Acadêmico e sítios eletrônicos referenciais a temática estabelecida. A pesquisa destaca a falta de dados sobre o tráfico de crianças e jovens, que são os principais grupos vulneráveis, o que evidencia a necessidade de aprimoramento contínuo nas políticas de coleta e análise de informações, tendo como base os dados do Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, elaborado entre os anos de 2021 e 2023. Como resultado, pode perceber-se que embora o Estado esteja agindo por meio de ações conjuntas entre os três poderes, ainda há uma lacuna estrutural no que diz respeito à conscientização da população, o que também precisa ser priorizado. Em suma, o combate ao tráfico humano abrange diversas abordagens, incluindo a defesa dos direitos individuais e coletivos, além da implementação de programas governamentais que visam resgatar a dignidade das vítimas, punir os responsáveis e prevenir futuras ocorrências. Por fim, é fundamental destacar o papel de cada membro da sociedade no combate a esse crime e na conscientização sobre as práticas relacionadas ao tráfico humano.

**Palavras-chave:** Crianças; Políticas Públicas; Tráfico de Pessoas.

## **ABSTRACT**

This final paper aims to analyze the actions of the Brazilian legal system in combating criminal practices related to child human trafficking, as well as to understand public policies in Brazil aimed at combating human trafficking and its forms of prevention. The methods used in the preparation of this document were through a systematic literature review and bibliographic research, using the inductive scientific method. The search platforms and material selection were Google Scholar and reference websites on the established theme. The research highlights the lack of data on the trafficking of children and young people, who are the main vulnerable groups, which highlights the need for continuous improvement in information collection and analysis policies, based on data from the National Report on Human Trafficking, prepared between 2021 and 2023. As a result, it can be seen that although the State is acting through joint actions between the three branches of government, there is still a structural gap in terms of raising awareness among the population, which also needs to be prioritized. In short, combating human trafficking encompasses several approaches, including the defense of individual and collective rights, as well as the implementation of government programs that aim to restore the dignity of victims, punish those responsible and prevent future occurrences. Finally, it is essential to highlight the role of each member of society in combating this crime and raising awareness about practices related to human trafficking.

**Keywords:** Children; Public Policies; Human Trafficking.

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, no Brasil, repercutiu uma apresentação na semifinal de uma competição de show de talentos televisionada chamada “Dom Reality”, onde a artista cristã Aymee Rocha fez duras críticas e expôs diversos problemas sociais por meio da canção de autoria da própria participante, intitulada “Evangelho de Fariseus”.

Dentre os vários problemas sociais apontados pela cantora, destaca-se uma denúncia grave sobre a Ilha de Marajó, localizada nas proximidades de Belém, no Pará, trazendo à tona casos de crianças vítimas do tráfico humano infantil, destinadas principalmente à prostituição e ao tráfico de órgãos.

De fato, uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos no mundo moderno é o tráfico humano infantil, que atinge crianças e adolescentes em todo o mundo, inclusive no Brasil. Este fenômeno prejudicial inclui a vulnerabilidade de menores em diversas formas, comprometendo o desenvolvimento e a dignidade das vítimas. A proteção dos direitos fundamentais das crianças e a responsabilização dos perpetradores dependem da atuação do sistema jurídico no combate a essas práticas criminosas no

Brasil.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção integral como princípio fundamental para garantir os direitos das crianças e adolescentes, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que essas crianças e adolescentes recebam proteção completa (art. 227 da CRFB/88 e ECA). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069/1990, estabelece direitos fundamentais e medidas protetivas para esse grupo etário, funcionando como dispositivo para prevenir e combater o tráfico humano infantil.

Ressalta-se que, para erradicar o tráfico humano infantil de forma eficaz, é necessária uma abordagem que envolva diversos setores. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que visam combater o tráfico de pessoas, como o Protocolo de Palermo. Incorporar esses instrumentos internacionais no ordenamento jurídico nacional é fundamental para alinhar as práticas brasileiras com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos e inibir que esse crime continue a se perpetuar no território nacional.

Embora a luta contra o tráfico humano infantil no Brasil enfrente desafios importantes, como a falta de identificação precoce das vítimas, a investigação e a proteção das vítimas, o Brasil avançou na legislação e nas políticas públicas inovadoras. No entanto, existem uma série de fatores clandestinos e complexos nas redes criminosas que dificultam a realização da justiça e a proteção completa das crianças envolvidas.

Como resultado, este estudo não apenas procura entender os problemas enfrentados, mas também contribuir para a criação de políticas públicas mais eficazes e para a promoção de uma justiça mais inclusiva e protetiva para as crianças e adolescentes vulneráveis aos crimes de tráfico humano no Brasil. O presente trabalho propõe uma análise da atuação do sistema jurídico brasileiro frente ao tráfico humano infantil, com o objetivo de identificar lacunas, analisar boas práticas e compreender os mecanismos que geram esse crime bárbaro.

## **A CRIANÇA E SUA EVOLUÇÃO SOCIAL NA HISTÓRIA**

Em primeiro lugar, cabe evidenciar que diversos teóricos confirmam a existência das crianças ao longo da história, mas apenas como seres biológicos. Dessa forma, as crianças não recebiam as atenções necessárias por parte da sociedade, nem mesmo de seus familiares, sendo entregues a amas de leite (DE PONTES E SOUZA; MUBARAC SOBRINHO; HERRAN, 2018, p. 119).

Salienta-se ainda que, no passado, as crianças, assim como as mulheres, eram vistas como seres inferiores aos homens mais velhos, não possuindo nenhum direito perante a sociedade arcaica, sendo introduzidas precocemente ao mundo adulto logo que apresentavam independência física, tendo uma infância curta e não usufruindo das fases infantis do mundo atual (ARIÈS, 1981 *apud* FERREIRA; FREITAS; ALVES, s.d., p. 3). Cumpre destacar que a concepção dada à criança e à infância não são análogas, pois não há uma única criança, ao mesmo tempo em que também não há uma única infância. É por meio do contexto social e cultural que a infância é concebida, por meio de ideias, práticas e valores de uma sociedade (HEYWOOD, 2004 *apud* JÁCOME, 2018, p. 11). Segundo Sarmiento (2002, p. 371), “é preciso que se faça uma distinção semântica entre infância e criança, categorias que muitas vezes são apresentadas como tendo o mesmo significado” (*apud* DE PONTES E SOUZA; MUBARAC SOBRINHO; HERRAN, 2018, p. 119).

Seguindo essa linha de raciocínio, Lajolo (2006) corrobora dizendo que:

[...] Alguns registros mais antigos, quando comparados a outros contemporâneos, ensinam que infantes e infância foram diferentemente concebidos, tratados de maneira diferente em distintos momentos e lugares da história humana (...) sendo tantas quantas forem às ideias, práticas e discursos que em torno dela e sobre ela se organizem (LAJOLO, 2017, p. 230 *apud* DE PONTES E SOUZA; MUBARAC SOBRINHO; HERRAN, 2018, p. 120-121).

Segundo o Dicionário Aurélio, a criança é um ser humano de pouca idade, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente define “a criança como a pessoa até os doze anos de idade incompletos”. Deste modo, o significado abstrato de infância está diretamente relacionado às variações sociais, culturais e econômicas da sociedade de um determinado tempo e lugar, que possui seus próprios sistemas de classes, idades, e seus sistemas de status e papel social (DE PONTES E SOUZA; MUBARAC SOBRINHO; HERRAN, 2018, p. 121).

Sendo assim, Kuhlmann e Fernandes (2004) fazem uma distinção entre criança e infância, sendo que a infância é vista como um período da vida humana, enquanto a criança é considerada uma realidade psicobiológica do indivíduo. Essa diferenciação é crucial, pois, embora ambas sejam expressões frequentemente usadas para descrever um estágio da vida, cada uma tem suas próprias características distintas (KUHLMANN; FERNANDES, 2004 *apud* DE PONTES E SOUZA; MUBARAC SOBRINHO; HERRAN, 2018, p. 122).

Neste contexto, compete apontar que a idealização histórica do sentimento de

infância foi construindo diversos conceitos ao longo do tempo, a partir das relações sociais e não apenas em função das especificidades da criança. Sendo assim, segundo Maia (2012), “a infância existiu desde os primórdios da humanidade, mas a sua percepção como uma categoria e construção social deu-se a partir dos séculos XVII e XVIII” (MAIA, 2012, p. 16). É de suma importância destacar que a compreensão da criança como um ser social é recente, uma invenção da modernidade, já que foi a partir do século XVII que a sociedade percebeu a incapacidade da criança para exercer uma vida adulta, o que levou à ideia de que sua inserção neste ambiente maduro necessitaria de uma preparação especial (ARIÈS, 1981 *apud* FERREIRA; FREITAS; ALVES, s.d., p. 3).

Podemos ver essa indicação do advento da infância de forma similar nos ensinamentos de Carvalho (2003), vejamos:

[...] A aparição da infância ocorreu em torno do século XIII e XIV, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claras e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVI e XVIII no momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância (CARVALHO, 2003, p. 47 *apud* MAIA, 2012, p. 6).

Noutro giro, a análise da construção factual sob a ótica da historicidade da infância possibilita afirmar que a prevenção com a criança somente começou a estar presente a partir do século XIX, não apenas no Brasil, mas também em outros lugares espalhados pelo mundo (ARIÈS, 1973 *apud* TERRA DO NASCIMENTO; BRANCHER; FORTES DE OLIVEIRA, 2008, p. 5).

Eventualmente, ao debater a história social da criança, é preciso reportar-se ao significado do que é ser criança, desde os tempos da Idade Média até os tempos contemporâneos. Contudo, é certo que, desde as origens da Idade Média, na visão da coletividade, a criança era compreendida como uma estação vaga, um período sem expressão, sem grandes personalidades; diríamos uma provável esperança, o que denota a falta de reconhecimento com que estas eram vistas (PRIORE, s.d., p. 4 *apud* ANDRADE, CARVALHO, PEREIRA).

Desta forma, o processo de escolarização foi um dos principais objetivos de inúmeros fatores que contribuíram para a formação do sentimento de infância, o qual buscou separar as crianças do ambiente em que eram submetidas no convívio adulto, tendo como segundo fator importante a fabricação de brinquedos específicos para os infantes. Por fim, o mais relevante dos motivos foi o crescimento do sentimento de família

no ambiente de convívio parental (ARIÈS, 1981 *apud* MAIA, 2012, p. 17).

É dito nas palavras do autor Ariès (1981) que:

Trata-se um sentimento inteiramente novo: os pais se interessavam pelos estudos dos seus filhos e os acompanhavam com solicitude habitual nos séculos XIX e XX, mas outrora desconhecida. (...) A família começou a se organizar em torno da criança e a lhe dar uma tal importância que a criança saiu de seu antigo anonimato, que se tornou impossível perdê-la ou substituí-la sem uma enorme dor, que ela não pôde mais ser reproduzida muitas vezes, e que se tornou necessário limitar seu número para melhor cuidar dela (ARIÈS, 1981, p.12 *apud* JÁCOME, 2018, p. 24).

Nesse ínterim, os infantes passam a ser compreendidos como pessoas que possuem direitos, produzem cultura e são nelas introduzidas, favorecendo a compreensão delas como seres cidadãos, bem como permitindo olhá-las a partir de um novo ponto de vista (JÁCOME, 2018, p. 18).

Segundo Maia (2012), estudos contemporâneos procuram demonstrar que as crianças estão integradas à sociedade de forma coletiva e sendo agentes ativos, desafiando a visão centrada no adulto e reconhecendo a criança como um indivíduo social e histórico que contribui para a cultura. Tais estudos também buscam destacar a presença de uma diversidade de infâncias e não uma concepção uniformizada (MAIA, 2012, p. 33).

Neste sentido, Kramer (1986) destaca que:

Conceber a criança como ser social que ela é, significa: considerar que ela tem uma história, que pertence a uma classe social determinada, que estabelece relações definidas segundo seu contexto de origem, que apresenta uma linguagem decorrente dessas relações sociais e culturais estabelecidas, que ocupa um espaço que não é só geográfico, mas que também dá valor, ou seja, ela é valorizada de acordo com os padrões de seu contexto familiar e de acordo com sua própria inserção nesse contexto (KRAMER, 1986, p. 79 *apud* MAIA, 2012, p. 33).

Portanto, a complexidade da infância é influenciada por fatores sociais específicos do ambiente e da época em que ocorre, assim como pela cultura e classe social da comunidade em questão. Enquanto isso, a criança desempenha um papel ativo na construção de sua própria existência e na vida das pessoas ao seu redor (JÁCOME, 2018, p. 18).

## **O TRÁFICO HUMANO: DEFINIÇÕES, FORMAS E IMPACTOS NO BRASIL E NO**

## MUNDO

Segundo Moura, Ferreira e Sousa (2017), o tráfico humano é um ato criminoso que existe desde a Antiguidade, sendo a escravidão uma das primeiras práticas que originou o tráfico de pessoas, uma vez que, desde as sociedades arcaicas, os seres humanos já eram tratados como mercadoria.

Destaca-se que esse delito interliga, de maneira ilícita, os países, transportando pessoas entre eles nas condições mais desumanas possíveis, pois engloba uma infinidade de atividades interligadas, estando inserido no cenário global, com fortes indícios de aumento (NÓBREGA, 2019, p. 16).

Dessa forma, o tráfico humano, também conhecido como tráfico de pessoas, abrange diversas concepções ao se relacionar com as mais diversas atividades pelo planeta, tendo como exemplos o trabalho forçado, a exploração sexual e a remoção de órgãos, os quais são de extrema importância para a compreensão dessas atividades com as quais o crime em pauta se relaciona (NÓBREGA, 2019, p. 16).

O tráfico de pessoas é um comércio de seres humanos e uma das atividades de maior crescimento das organizações criminosas. Convenções internacionais condenam o tráfico humano como uma violação aos direitos humanos, sendo um crime com diversos interesses pessoais que criou um comércio ilegal e clandestino, possuindo diversas finalidades. Este tipo de crime alicia e manipula indivíduos independentemente de nacionalidade, raça, cor, condição social ou religião (BOTELHO, 2013 *apud* PEREIRA, 2019, p. 3).

De acordo com a Legislação Internacional, o “tráfico de pessoas” é definido em seu escopo como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de seres humanos, recorrendo a ameaças ou uso da força, ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração (NUNES, 2018 *apud* GRACIANO, 2021, p. 10).

Contudo, de acordo com o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro, o tráfico humano é definido como o ato de transportar, aliciar, raptar ou coagir, através da força, pessoas de uma localidade para outra, podendo ser dentro ou fora do país, de forma legal ou ilegal, voluntária ou não. Do mesmo modo, há atividades criminosas ocorrendo no Brasil quando se trata de crianças sendo retiradas de suas famílias biológicas e sendo

traficadas mundo afora (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 22).

Cabe ressaltar que o tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, diversificado e em constante evolução, o qual abrange uma variedade de formas, motivos e efeitos. Suas finalidades incluem exploração sexual, trabalho forçado, tráfico de órgãos, adoção ilegal de crianças e casamento forçado, o que afeta diretamente a liberdade e a dignidade das pessoas, que são frequentemente violadas por meio deste crime, da mesma forma que representa uma violação dos direitos humanos (GRACIANO, 2021, p. 26). É de suma importância evidenciar que, no Brasil, existem três principais formas de tráfico humano frequentemente encontradas: aquelas voltadas para a exploração sexual, para a exploração do trabalho e para a remoção de órgãos, seguida de sua comercialização (GRACIANO, 2021, p. 17).

## **A ATUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO TRÁFICO HUMANO INFANTIL**

Nos últimos anos, o Brasil fez progressos em sua legislação, embora tenha participado de convenções e acordos internacionais desde a década de 1990. Somente em 2016, o Código Penal e o Código de Processo Penal foram modificados para alinhar o conceito de tráfico de pessoas da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo. Essa alteração está refletida na Lei nº 13.344, que substituiu os artigos 231 e 231-A do Código Penal, os quais originalmente tratavam apenas do tráfico para fins de prostituição (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 26).

Outrossim, a Convenção de Palermo e o combate ao tráfico internacional de pessoas visam corrigir lacunas jurídicas que antes impediam uma resposta eficaz do Estado brasileiro contra o crime transnacional, sem negligenciar outros aspectos da legislação nacional (DORNELAS, 2014 *apud* PEREIRA, 2018, p. 9).

Especificamente tratando dos direitos das crianças a Constituição Federal (BRASIL, 2010, art. 227) assegure que todas crianças e adolescente devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, todas essas garantias estão sendo violadas conforme o índice de crianças traficadas aumenta. O Brasil sendo considerado mundialmente como maior “exportador”, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países do Primeiro Mundo, demonstra uma posição que revela o quanto o país ainda tem que avançar no combate ao tráfico de pessoas. (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 27).

Do mesmo modo, é fundamental discutir o principal marco legal brasileiro que protege os direitos das crianças e adolescentes, pois, por meio deste instrumento jurídico, são garantidas as vidas dos jovens brasileiros desde o nascimento até o início da vida adulta. Instituído em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente inclui direitos fundamentais e medidas preventivas contra crimes cometidos contra essa faixa etária (SOUZA, 2020, p. 27).

No Brasil, a legislação específica para proteger os menores inclui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Contudo, o ECA estabelece direitos fundamentais como dignidade, igualdade, proteção, educação, vida e saúde para crianças. Esses direitos são frequentemente violados em casos de tráfico humano, quando crianças perdem seus direitos e são exploradas (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 28).

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado de direitos humanos mais amplamente aceito internacionalmente, ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, e visa proteger as crianças como cidadãos de direito. A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, da qual o Brasil também faz parte, busca proteger menores de 18 anos contra a exploração, mesmo fora do país de origem, focando na proteção de direitos fundamentais e interesses superiores da criança, além da prevenção e punição do tráfico internacional de menores. As estratégias de combate ao tráfico humano estão disponíveis publicamente no site da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, garantindo transparência nas ações adotadas pelo sistema de segurança (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 28).

Mundialmente os principais instrumentos utilizados notoriamente são: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças e várias organizações internacionais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho), UNODC (Nações Unidas contra as Drogas e o Crime), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), ONU (Organização das Nações Unidas). Também temos no Brasil meios de combate como CONATRAP (Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), a Constituição Federal e o Código Penal, ao se tratar especificamente de menores, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) (SOUSA; FERREIRA; MOURA, 2017, p. 56-57).

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, estabeleceu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, celebrado anualmente em 30 de julho, coincidindo com o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas reconhecido pela ONU. Durante essa semana, diversas ações são promovidas internacionalmente pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pelos países participantes da Campanha Coração Azul, visando aumentar a conscientização sobre o tráfico humano (SOUZA, 2020, p. 32-34).

Cumprе apontar que, desde 2013, o Brasil faz parte dessa importante campanha global "Coração Azul" e realiza anualmente a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, intensificando esforços para combater esse crime grave por meio de iniciativas de sensibilização e mobilização pública (SOUZA, 2020, p. 32-34).

Segundo Sousa, Ferreira e Moura (2017), todos os esforços de combate ao tráfico visam eliminar o crime existente. Contudo, esse crime está enraizado na desigualdade social, que leva pessoas a buscar melhores condições de vida e emprego, tornando-as vulneráveis a criminosos. É dever do Estado implementar políticas públicas que beneficiem toda a população, proporcionando educação, saúde e oportunidades para aqueles em situação de pobreza. Dessa forma, a desigualdade social pode ser reduzida, e o tráfico de pessoas pode ser impedido de fazer novas vítimas.

Segundo o Governo Federal (s.d.), além desses marcos, desde 2005, o Brasil tem elaborado e publicado relatórios sobre o tráfico de pessoas, com o objetivo de informar a sociedade e apoiar a elaboração de políticas públicas. Embora haja limitações nos dados apresentados, o aprimoramento da redação dos relatórios ao longo dos anos reflete o aprendizado adquirido, e cada nova edição busca melhorar a metodologia utilizada.

## **TRÁFICO DE HUMANO NO BRASIL: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.**

*A priori*, é de suma importância evidenciar que, embora envolva seres humanos em sua diversidade, esse problema atinge de forma particularmente severa a infância e a juventude, estabelecendo redes de exploração de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, a exploração envolve, por um lado, aspectos culturais e, por outro, econômicos (FALEIROS, 2004, *apud* SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

Segundo Sá e Smith (2020), neste cenário encontram-se crianças vítimas de tráfico

humano, realidade que constitui outro fator que dificulta o combate a tal prática criminosa. Dessa forma, tal quadro é agravado pelo fato de que, apesar da alta taxa de população infantil no Brasil, ocorre uma ausência de políticas públicas voltadas para essas pessoas, o que torna árdua a tarefa de garantir seus direitos.

Embora o tráfico internacional de pessoas seja amplamente discutido, a realidade no Brasil revela ainda situações graves relacionadas ao tráfico interno, o que gera maior preocupação, especialmente quando afeta crianças e adolescentes que são frequentemente vítimas da exploração sexual e/ou forçados a atuar como mão de obra no tráfico de drogas (D'URSO; CORRÊA, 2017, p. 15).

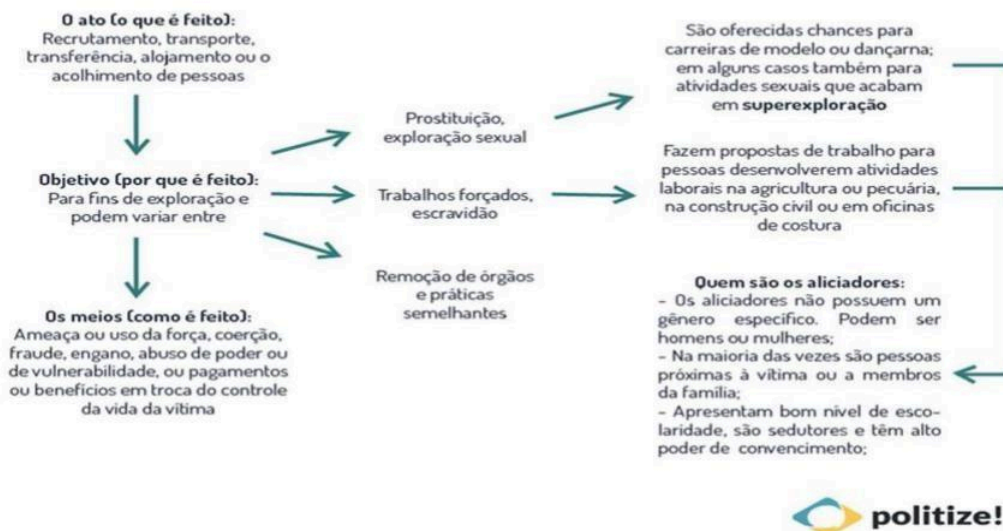
Neste contexto, cumpre apontar que o tráfico de pessoas nunca foi visto como um problema de governo no Brasil até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes com fins de exploração no país (PESTRAF), a qual revelou a presença desse problema em todo o território nacional (BRASIL, 2013, p. 34).

Dessa forma, a partir dos dados fornecidos pelo PESTRAF, ocorreu uma mobilização maior voltada para a problemática do tráfico de pessoas e suas derivações. Conseqüentemente, em 2004, o Brasil assinou o Protocolo de Palermo, um acordo internacional que visa combater o crime organizado transnacional, focando na prevenção, repressão e responsabilização dos traficantes de pessoas, além de garantir a proteção e o atendimento às vítimas, especialmente mulheres e crianças (SOUZA, 2020, p. 19).

Outrossim, cabe apontar que a cartilha do Ministério da Justiça destaca que o tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo, atrás apenas do tráfico de drogas e armas, fazendo o seu mercado girar no mundo todo, principalmente em países mais vulneráveis, que são aqueles afetados pela pobreza, instabilidade política e desigualdades econômicas (SOUZA, 2020, p. 19).

#### **Figura 1 - Elementos do Tráfico**

## ELEMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS



Fonte: POLITZE!, 2018, *apud* SOUZA, 2020, p.20.

De acordo com Souza (2020), ao analisar a imagem acima, percebe-se que o delito de tráfico humano passa por etapas, possuindo um fim por meio de seus meios. Todavia, o autor destaca que o público-alvo para o tráfico de pessoas são jovens e crianças, mais especificamente, meninas, pelo simples motivo de estarem em uma fase da vida onde são facilmente manipuladas e, conseqüentemente, sequestradas e traficadas, seja pela falta de informações ou até mesmo pela sua fragilidade física.

Consta na Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, confeccionada pela OAB-SP, que o Brasil se destaca como um dos países da América Latina com as maiores taxas de tráfico internacional de crianças, onde infantes são frequentemente vistos como mercadorias, sendo comercializados por grandes somas de riquezas, com características físicas como tom de pele, cor dos olhos e dos cabelos influenciando seu valor no mercado. Esse cenário é ainda mais preocupante quando as vítimas são destinadas a atividades como turismo sexual infantil, trabalho forçado em condições semelhantes à escravidão, adoção ilegal ou tráfico de órgãos (D'URSO; CORRÊA, 2017, p. 53).

Neste contexto, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborou o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, realizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas para levantar informações dos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas no Brasil, onde a análise dos dados coletados organizou-se em categorias como perfil das vítimas, finalidades do tráfico, repressão ao

crime e informações sobre os traficantes (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

Contudo, apesar das dificuldades de comparação entre diferentes fontes, o relatório busca oferecer uma reflexão baseada em evidências para embasar políticas públicas e estratégias de enfrentamento. O estudo destaca a necessidade de uma abordagem contínua e aprimorada para o combate ao tráfico de pessoas, considerando as mudanças no modus operandi do crime e a imperceptibilidade de algumas formas de exploração (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

Os dados sobre o gênero das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil, provenientes da Defensoria Pública da União, Ministério do Trabalho e Emprego, e Ministério de Desenvolvimento Social, indicam que a maioria das vítimas identificadas é masculina. Isso está relacionado principalmente ao tráfico para trabalho escravo, que afeta predominantemente homens. No entanto, os registros de denúncias feitas por meio dos canais "Ligue 180" e "Disque 100", que lidam com violência de gênero e violações de direitos humanos, apontam um número maior de possíveis vítimas do sexo feminino. Isso é esperado, dado o foco desses canais na violência de gênero e na proteção infantil (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

Além disso, a exploração sexual é a forma de tráfico com maior número de vítimas femininas no Brasil, um padrão que se mantém ao longo do tempo. Esse dado é corroborado pelas estatísticas, que mostram que a maioria das denúncias envolve essa modalidade de tráfico, evidenciando a persistência da exploração sexual de mulheres no país (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

Seguindo esta linha de raciocínio, em uma pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho, 152 milhões de crianças com idades entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, sendo 88 milhões do sexo masculino e 64 milhões do sexo feminino, e, deste total, 73 milhões realizavam trabalhos perigosos (OIT, 2020 *apud* CUSTÓDIO; RAMOS, 2024, p. 219).

Por outro lado, analisando o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, os estudos mostram que, do ano de 2021 a 2023, os casos de tráfico para exploração sexual, envolvendo mulheres e crianças, são as principais vítimas, representando entre 50% e 70% do total, enquanto em casos de trabalho escravo, os homens predominam, compondo entre 60% e 80% das vítimas, variando conforme a região e o tipo de exploração. Além disso, levando em consideração as finalidades do tráfico, a exploração sexual é a mais comum, atingindo entre 50% e 60% das vítimas, com maior incidência entre mulheres e meninas, enquanto o trabalho escravo representa cerca de 30% a 40% dos casos,

dependendo dos dados anuais e regionais (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

De maneira semelhante, quando a atenção é voltada para a faixa etária das vítimas, os números destacam que as crianças e adolescentes são particularmente vulneráveis, com uma participação significativa, principalmente em casos de exploração sexual, que representam de 30% a 40% das vítimas. A distribuição regional apresenta os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Amazonas com os índices mais elevados de tráfico, refletindo uma maior concentração populacional e fluxos migratórios, com essas regiões representando de 40% a 50% dos casos registrados (GOVERNO FEDERAL, s.d., p. 26).

Frisa-se que, no ano de 2022, uma ex-ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, cujo mandato ocorreu de 2019 a 2022, no governo de Jair Bolsonaro, fez denúncias em rede nacional sobre casos de tráfico de crianças para exploração sexual. A ex-ministra Damares Alves comunicou que tinha conhecimento de diversos casos relacionados à exploração sexual de crianças, que, inclusive, estariam envolvidas na venda dessas crianças. Esses casos ocorreriam no estado do Pará (GABRIEL, 2022 *apud* VENSON; PEDRO, 2024, p. 2).

Pelos escritos de Anjos e Abrão (2013), o tráfico de pessoas, um crime ainda silencioso e invisível, abrange diversas formas de exploração, como o trabalho escravo, o tráfico de órgãos e a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Para combater esse problema, políticas públicas iniciadas na última década buscaram envolver tanto atores governamentais quanto não governamentais, com ações focadas na prevenção, repressão e atendimento, conforme o Protocolo de Palermo. Essas iniciativas visam alertar a sociedade sobre a gravidade do tráfico, buscando impedir que cidadãos brasileiros e estrangeiros sejam explorados ou tratados como mercadorias (BRASIL, 2013, p. 231).

A doutrina da proteção integral visa garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos, conforme normas internacionais. Contudo, ao analisar essa proteção no contexto de crianças traficadas, surge a necessidade de uma reflexão crítica sobre a efetividade dessa doutrina (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

O tráfico de crianças, que envolve todos os tipos de exploração, coloca em questão a aplicação prática desses direitos. Embora a legislação brasileira, como a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tenha consagrado a proteção integral, ainda persiste um grande desafio na implementação dessa proteção, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

Ainda, para Anjos e Abrão (2013), a colaboração entre diferentes setores da sociedade, públicos e privados, é essencial para o sucesso no combate ao tráfico de pessoas. A criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas representa um avanço importante ao fortalecer os mecanismos democráticos de controle e produção de políticas públicas voltadas ao tema. Nenhum único ator pode lidar sozinho com a complexidade desse crime, por isso, é fundamental a articulação entre diversos órgãos e políticas públicas para garantir uma resposta eficaz ao problema (BRASIL, 2013, p. 231).

A proteção integral, conforme estabelecida em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), transforma crianças e adolescentes em sujeitos de direitos, exigindo ações concretas do Estado, sociedade e família. Essa abordagem é uma mudança em relação ao modelo anterior de "situação irregular", que considerava as condições pessoais das crianças como base para intervenção (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

A doutrina da proteção integral promove um modelo mais inclusivo e abrangente, que integra direitos sociais, como saúde e educação, e políticas de proteção especial. No entanto, a aplicação desse modelo esbarra na falta de uma implementação efetiva e na insuficiência de políticas públicas direcionadas a esse público, especialmente quando se trata de vítimas de tráfico (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

Embora a doutrina da proteção integral tenha sido consagrada no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988 e do ECA, que asseguram os direitos de crianças e adolescentes, a realidade do tráfico de pessoas revela falhas na aplicação dessas garantias. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apesar de reconhecer a importância do combate ao tráfico, demonstra pouca atenção às vítimas menores, resultando em um atendimento inadequado (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

A ausência de dados e a falta de ações específicas para proteger essas crianças e adolescentes indicam que, apesar dos avanços legais, a prática da proteção integral ainda está longe de ser eficaz no combate ao tráfico de crianças e na garantia de seus direitos fundamentais (SÁ; SMITH, 2020, p. 178).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, é de extrema importância evidenciar que o tráfico humano é um crime de dimensões globais, cujas raízes remontam à antiguidade, quando a escravidão foi uma das primeiras formas de exploração de pessoas. Ao longo da história, essa prática se adaptou e evoluiu, interligando países e regiões por meio de atividades ilícitas que violam os direitos humanos e subjugam as vítimas a condições de extrema desumanidade.

Como uma das formas mais cruéis de exploração, o tráfico de pessoas engloba práticas variadas, como o trabalho forçado, a exploração sexual, a remoção de órgãos e até a adoção ilegal, afetando principalmente as populações vulneráveis, como crianças, mulheres e pessoas em situação de fragilidade social.

Cabe ressaltar que, no contexto brasileiro, de acordo com os estudos apontados, três formas principais de tráfico são frequentemente identificadas: a exploração sexual, o trabalho escravo e o tráfico de órgãos. Estas têm consequências devastadoras para as vítimas e são tratadas com veemência em diversos instrumentos legais, como o Código Penal Brasileiro e o Protocolo de Palermo.

Neste contexto, destaca-se que a adoção da Lei Nº 13.344/2016, que alinhou a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, foi um marco importante nesse processo, ampliando a definição de tráfico humano e fortalecendo a resposta do país a essa grave violação dos direitos humanos.

No entanto, a legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal, oferece um sólido arcabouço jurídico para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas a realidade revela que essas garantias ainda são frequentemente violadas.

O Brasil, por exemplo, se destaca como um dos maiores "exportadores" de mulheres e crianças para a indústria do sexo no mercado internacional, o que demonstra a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e de maior conscientização social sobre a gravidade desse crime. Isso também implica em uma atuação mais alinhada com o sistema jurídico brasileiro, uma vez que o combate a esse crime se torna mais complexo sem a adoção dessas medidas sociais públicas.

Nesse sentido, é fundamental compreender a infância não apenas como uma fase biológica, mas como um fenômeno social e cultural que varia de acordo com o contexto histórico, econômico e cultural em que a criança está inserida. A infância é plural e deve ser entendida de maneira contextualizada, levando em consideração as diversidades sociais, culturais e econômicas que a influenciam.

Portanto, o combate ao tráfico de pessoas não depende apenas de mudanças legislativas, mas também de políticas públicas estruturais que promovam a inclusão social, a educação e a igualdade de oportunidades. O Estado deve intensificar seus esforços para garantir que as vulnerabilidades que alimentam o tráfico humano sejam combatidas por meio de um compromisso real com a redução das desigualdades sociais e com a proteção integral das pessoas mais expostas a esse crime. A luta contra o tráfico de pessoas é, em última análise, uma luta pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais de cada indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Amanda Maria Vieira; CARVALHO, Galena Melo Freire; PEREIRA, Rosana Santos. **HISTÓRIA DA CRIANÇA E SUA IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE: DOS PRIMÓRDIOS DA IDADE MÉDIA AOS DIAS ATUAIS**. Disponível em:

<[https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/TCC\\_Amanda\\_Galena\\_e\\_Rosana.pdf](https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/TCC_Amanda_Galena_e_Rosana.pdf)>. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1ª.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em:

<[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas\\_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf)>. Acesso em 8 nov. 2024.

CUSTÓDIO, A. V.; RAMOS, F. M. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **REVISTA PARADIGMA**, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 215–235. 2024. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2111>>. Acesso em 13 nov. 2024.

DE PONTES E SOUZA, J. A.; MUBARAC SOBRINHO, R. S.; HERRAN, V. C. S. RESSIGNIFICANDO OS CONCEITOS DE CRIANÇA E INFÂNCIA. **Revista Amazônida: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 113–129, 2018. DOI: 10.29280/rappge.v1i1.4116. Disponível em:

<<https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/4116>>. Acesso em 20 ago. 2024.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp->

content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas- 20171.pdf>. Acesso em 5 nov. 2024.

FERREIRA, Neurielane Dias de Lima; FREITAS, Patrícia França Neto; ALVES, Ariadne Dettman. **A INFLUÊNCIA DA SOCIALIZAÇÃO DA CRIANÇA NO SEU DESENVOLVIMENTO MORAL**. Trabalho de Conclusão de Curso em Psicologia da Faculdade Doctum de Serra. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2829/1/A%20INFLU%C3%8ANCIA%20DA%20SOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20CRIAN%C3%87A%20O%20SEU.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2021 A 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>>. Acesso em 5 nov. 2024.

GRACIANO, Renata Ferreira. **O TRÁFICO DE PESSOAS E AS SUAS MODALIDADES**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima. Anápolis-GO. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>>. Acesso em 20 set. 2024.

JÁCOME, Paloma da Silva. **CRIANÇA E INFÂNCIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA**. TCC apresentado ao curso de Pedagogia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de graduada em Pedagogia. Natal-RN. 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/42567/3/crian%C3%A7aInfanciaConstruc\\_Monografia\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/42567/3/crian%C3%A7aInfanciaConstruc_Monografia_2018.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2024.

MAIA, Janaina Nogueira. **CONCEPÇÕES DE CRIANÇA, INFÂNCIA E EDUCAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Educação da Universidade Católica Dom Bosco como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Educação. Campo Grande-MS. 2012. Disponível em: <<https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/11459-janaina-nogueira-maia.pdf>>. Acesso em 6 set. 2024.

NÓBREGA, Milena Araújo. **TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: A INOCÊNCIA COMO A MERCADORIA MAIS VULNERÁVEL**. João Pessoa-PB. 2019. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16818>>. Acesso em 6 ago. 2024.

PEREIRA, Yasmim Barbosa. **TRÁFICO HUMANO O TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO**. Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza. Anápolis-GO. 2018. Disponível em <<http://45.4.96.19/bitstream/aee/836/1/Monografia%20-%20Yasmim.pdf>>. Acesso em 6 set. 2024.

SÁ, Yasmim; SMITH, Andreza. **TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral**. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 175–195, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2020.v6i1.6723. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6723>>. Acesso em 7 nov. 2024.

SOUSA, Ana Flavia; FERREIRA, Guilherme; MOURA, Igor. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Técnico de Serviços Jurídicos na Etec Jorge Street – Extensão Trujilo Torloni. Professor: Wagner Moura. São Caetano do Sul-SP. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgestreet.com.br/wp-content/uploads/2020/03/TCC-TR%C3%81FICO-INTERNACIONAL-DE-CRIAN%C3%87AS.pdf>>. Acesso em 20 set. 2024.

SOUZA, Matheus Germano de. **Tráfico Humano: uma análise sobre as políticas públicas aplicadas no tráfico de pessoas**. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14562/1/MGSouza.pdf>>. Acesso em 5 nov. 2024.

TERRA DO NASCIMENTO, Claudia; BRANCHER, Vantoir Roberto; FORTES DE OLIVEIRA, Valeska. A Construção Social do Conceito de Infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. Social Construction of the Childhood Concept: an attempt for historiography reconstruction. *In: Revista Linhas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1394>>. Acesso em 6 set. 2024.

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. Tráfico humano: uma discussão que precisa da História. *In: Revista Brasileira de História*, v. 44, n. 95, p. e272160. 2024. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/PYMhHdCgKk33494bPn8ts8M/?lang=pt#>>. Acesso em 4 nov. 2024.